

Estabelece normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio no Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, no uso de suas atribuições e considerando as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, estabelecidas pela Resolução CNE/CEB nº 6/2012 e considerando a Resolução CEE nº 449/2002 e o Parecer CEE nº 733/13,

Resolve:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 1º – A presente Resolução estabelece normas complementares e operacionais para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio em estabelecimentos de ensino integrantes do Sistema Estadual de Ensino de Minas Gerais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Resolução, os termos SRE, Secretaria, Conselho e Sistema designam, respectivamente, a Superintendência Regional de Ensino, a Secretaria de Estado de Educação, o Conselho Estadual de Educação e o Sistema Estadual de Ensino.

Art. 2º – A Educação Profissional, nos termos da Lei nº 9.394/1996, abrange os cursos de: Formação inicial e continuada, ou qualificação profissional; Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 3º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio deve atender as Diretrizes e Normas Nacionais definidas para a modalidade específica, tais como Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola, Educação de pessoas em regime de acolhimento ou internação e em regime de privação de liberdade, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 4º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, articula-se com o Ensino Médio e suas diferentes modalidades, incluindo a Educação de Jovens e Adultos – EJA, e com as dimensões do trabalho, da tecnologia, da ciência e da cultura.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E PLANEJAMENTO

Seção I

Formas de Oferta

Art. 5º – A Educação Profissional Técnica de Nível Médio é desenvolvida nas formas articulada e subsequente ao Ensino Médio:

a articulada é desenvolvida nas seguintes formas:

integrada, com matrícula única na mesma instituição, ofertada a quem tenha concluído o Ensino Fundamental, de modo a conduzir o estudante à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que conclui a última etapa da Educação Básica;

concomitante, ofertada a quem ingressa ou esteja cursando o Ensino Médio, com matrículas distintas para cada curso, aproveitando oportunidades educacionais disponíveis, seja na mesma instituição ou em outra instituição de ensino;

concomitante na forma, uma vez que é desenvolvida simultaneamente em distintas instituições educacionais, mas integrada no conteúdo, mediante convênio ou acordo de intercomplementaridade, para a execução de projeto pedagógico unificado;

a subsequente é desenvolvida em cursos destinados exclusivamente a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

Art. 6º – Os cursos desenvolvidos, com projetos pedagógicos unificados, objetivam atender às Diretrizes Curriculares do Ensino Médio e da Educação Profissional.

Art. 7º – Na oferta de cursos na forma subsequente, caso o diagnóstico avaliativo evidencie necessidade, devem ser introduzidos conhecimentos e habilidades inerentes à Educação Básica, para complementação e atualização de estudos, em consonância com o respectivo eixo tecnológico, garantindo o perfil profissional de conclusão.

Art. 8º – A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio em instituições públicas municipais e privadas, em quaisquer das formas, deve ser precedida da devida autorização do Sistema.

Seção II

Organização Curricular

Art. 9º – Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio são agrupados em eixos tecnológicos previstos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos ou na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 1º – São permitidos cursos experimentais não incluídos no Catálogo, devidamente autorizados pelo Conselho e submetidos, anualmente, à Comissão Executiva Nacional do CNCT – CONAC, ou similar, para fins de validação.

§ 2º – A autorização a que se refere o parágrafo anterior será pelo prazo mínimo de 3 (três) anos.

Art. 10 – O currículo, consubstanciado no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada instituição educacional, nos termos de seu projeto político pedagógico, observado o disposto nesta Resolução e no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Parágrafo único – Quando se tratar de profissões regulamentadas, o perfil profissional de conclusão deve considerar e contemplar as atribuições funcionais previstas na legislação específica referente ao exercício profissional fiscalizado.

Art. 11 – Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos político pedagógicos, submetidos ao Conselho quando do pedido de autorização de funcionamento, deverão conter, obrigatoriamente:

- identificação do curso;
- justificativa e objetivos;
- requisitos e formas de acesso
- perfil profissional de conclusão;
- organização curricular;
- critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;
- critérios e procedimentos de avaliação;
- descrição das instalações acompanhada da relação de equipamentos e acervo

bibliográfico;

- qualificação do pessoal docente e técnico;
- modelário de certificados e diplomas.

§ 1º – A organização curricular deve explicitar:

- componentes curriculares de cada etapa ou módulo, com a indicação da respectiva
- bibliografia básica e complementar;
- orientações metodológicas;
- prática profissional intrínseca ao currículo, desenvolvida nos ambientes de aprendizagem;
- estágio profissional supervisionado, quando previsto, acompanhado do respectivo planejamento;

§ 2º – A utilização de instalações e equipamentos em instituição distinta deve ser comprovada mediante convênio, termo de uso ou de cessão.

Art. 12 – A prática profissional constitui, organiza a educação profissional e permeia todos os componentes curriculares, não se identificando como disciplina específica.

Art. 13 – O estágio supervisionado, caso previsto, permeará cada etapa ou módulo do curso e terá carga horária acrescida ao mínimo fixado, cujas atividades devem permeiar cada etapa ou módulo do curso.

Seção III

Dos Cursos

Art. 14 – A carga horária mínima de cada curso é indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, segundo a habilitação profissional.

Parágrafo único – Respeitados os mínimos de duração e carga horária total, o plano de curso pode prever atividades não presenciais, até 20% (vinte por cento) do total de horas previstas, desde que haja suporte tecnológico e programação próprios, garantido o atendimento por docentes e tutores.

Art. 15 – Os cursos na forma integrada têm as cargas horárias totais de, no mínimo, 3.000, 3.100 ou 3.200 horas, conforme a duração prevista para as habilitações profissionais.

Art. 16 – Os cursos na forma integrada com o Ensino Médio na modalidade de Educação de Jovens e Adultos têm carga horária mínima de 1.200 horas destinadas à formação geral, acrescidas das horas destinadas à formação profissional correspondente.

Art.17 – Os cursos nas formas subsequente e concomitante devem respeitar as cargas horárias mínimas de, pelo menos, 800, 1.000 ou 1.200 horas, previstas para as habilitações profissionais.

Art. 18 – A carga horária mínima, para cada etapa com terminalidade de qualificação profissional prevista em itinerário formativo de curso, é de 20% (vinte por cento) da duração mínima indicada para a habilitação.

Parágrafo único – A qualificação profissional poderá ocorrer em todos os módulos ou períodos quando os mesmos forem ofertados independentemente.

Art. 19 – A carga horária mínima dos cursos de especialização técnica de nível médio é de 25% (vinte e cinco por cento) da indicada no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos para a habilitação profissional a que se vincula.

Seção IV

Modalidade a Distância

Art. 20 – Para a modalidade a distância, a autorização de funcionamento somente será concedida à instituição de ensino que já tenha curso presencial reconhecido e em oferta no mesmo eixo tecnológico.

Art. 21 – Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária, presencial, e, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único – A carga horária da atividade de estágio profissional supervisionado, quando prevista, deve ser cumprida de forma presencial.

Art. 22 – O pedido de autorização de funcionamento de curso técnico EAD é organizado com a documentação exigida pela Resolução CEE n.º 449/2002 e a prevista no art.11 desta Resolução, acrescido das seguintes peças e informações:

- garantia de corpo docente e técnico-administrativo com formação para o trabalho com educação a distância;
- projeto pedagógico;
- descrição detalhada dos serviços de suporte e infraestrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente a:
- instalações físicas e infraestrutura tecnológica de suporte e atendimento remoto aos estudantes e professores;
- laboratórios devidamente equipados;
- bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico remoto e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos estudantes;
- sistema de avaliação do estudante, com descrição das atividades presenciais obrigatórias, tais como estágios supervisionados, quando for o caso, atividades em laboratórios e controle de frequência nessas atividades;
- mecanismos de interação entre docentes e tutores;
- relação de tutores, com comprovação das respectivas titulações;
- relação entre número de estudantes e total de docentes e tutores;

- caracterização do material didático institucional e do sistema de controle da produção e da logística de sua distribuição;
- relatório de verificação in loco elaborado pelo Serviço de Inspeção da SRE respectiva.

Art. 23 – Para funcionamento de polo de apoio presencial em municípios do Estado de Minas Gerais, a instituição de ensino deve solicitar ao CEE autorização de funcionamento acompanhada do respectivo relatório circunstanciado, descritivo das condições para oferta do curso.

CAPÍTULO III

AValiação, Aproveitamento e Certificação

Seção I

Avaliação e Aproveitamento

Art. 24 – A avaliação da aprendizagem visa à progressão para alcance do perfil profissional de conclusão, sendo contínua e cumulativa, com prevalência de aspectos qualitativos sobre os quantitativos, bem como dos resultados ao longo do processo, sobre os de eventuais provas finais.

Art. 25 – A avaliação utilizada para fins de validação e aproveitamento de saberes profissionais desenvolvidos em experiências de trabalho ou de estudos formais e não formais deve ser propiciada por instituições de ensino como forma de valorização da experiência extraescolar dos educandos, objetivando a continuidade de estudos segundo itinerários formativos coerentes com os históricos profissionais.

Art. 26 – Para prosseguimento de estudos, a instituição de ensino deve promover o aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores do educando, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação profissional, que tenham sido desenvolvidos:

- em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico regularmente concluídos em outros cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
- em cursos destinados à formação inicial e continuada, ou qualificação profissional de, no mínimo, 160 horas de duração, mediante avaliação;
- em outros cursos de Educação Profissional, inclusive no trabalho, por meios informais ou em cursos superiores de graduação, mediante avaliação;
- por reconhecimento, em processos formais de certificação profissional, realizado em instituição devidamente credenciada pela Secretaria ou no âmbito de sistemas nacionais de certificação profissional;
- valorização da experiência extraescolar, mediante avaliação.

Seção II

Certificação

Art. 27 – A certificação, mediante avaliação para fins de exercício profissional, somente poderá ser expedida por instituição educacional devidamente credenciada pela Secretaria, que apresente em sua oferta o curso correspondente, previamente autorizado.

Art. 28 – Cabe às instituições educacionais expedir e registrar, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, sempre que seus dados estejam inseridos no SISTEC, ao qual caberá atribuir um código autenticador do referido registro, para fins de validade nacional dos diplomas emitidos e registrados.

§ 1º – A instituição de ensino responsável pela certificação que completa o itinerário formativo do técnico expedirá o correspondente diploma, observado o requisito essencial de conclusão do Ensino Médio.

§ 2º – O diploma deve explicitar o correspondente título de técnico na respectiva habilitação profissional, indicando o eixo tecnológico ao qual se vincula.

§ 3º – Ao concluinte de etapa com terminalidade que caracterize efetiva qualificação profissional para o exercício no mundo do trabalho e que possibilite a construção de itinerário formativo é conferido certificado no qual deve ser explicitado o título da ocupação.

§ 4º – Aos detentores de diploma de curso que concluírem, com aproveitamento, os cursos de especialização técnica de nível médio, é conferido certificado no qual deve ser explicitado o título da ocupação.

§ 5º – Os históricos escolares que acompanham os certificados e diplomas devem explicitar os componentes curriculares cursados, de acordo com o perfil profissional de conclusão, contendo as respectivas cargas horárias, frequência e rendimento escolar.

§ 6º – A revalidação de certificados de cursos técnicos realizados no exterior é de competência das instituições integrantes do Sistema, credenciadas pela Secretaria.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 – O pedido de autorização de funcionamento de cursos técnicos e de especializações técnicas de nível médio será requerido em processo próprio organizado na forma desta Resolução e da de nº 449/2002.

§ 1º – Observado o rito formal de tramitação SRE, SEE e CEE, o processo deve ser acompanhado do laudo técnico firmado por profissional da área do curso, coerente com o perfil proposto, comprobatório da existência de infraestrutura pertinente à habilitação, na forma do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

§ 2º – A entidade mantenedora poderá solicitar, para cada estabelecimento de ensino, a autorização de funcionamento de até 03 (três) cursos técnicos ou especializações por vez, condicionando-se novos pedidos ao reconhecimento desses cursos.

Art. 30 – As diretrizes operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, previstas nesta Resolução, são obrigatórias a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único – Fica ressalvado aos alunos matriculados no período de transição, o direito de conclusão de cursos organizados com base na Resolução CNE/CEB nº 04/1999 e regulamentações subsequentes.

Art. 31 – Fica estabelecido o prazo de até 06 (seis) meses para que as instituições de ensino que já oferecem cursos na modalidade semipresencial procedam às adequações de seus Planos de Curso e Projetos Pedagógicos, encaminhando-os à SRE competente, para conhecimento e arquivo.

Art. 32 – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2013.

a) Mons. Lázaro de Assis Pinto – Presidente